

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

**NOTA TÉCNICA Nº137/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Ressarcimento de Verbas Rescisórias pela Entidade Cessionária.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se de demanda formulada pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, sobre a possibilidade do Ministério da Fazenda, na qualidade de entidade cessionária, ser responsável pelo reembolso de verbas rescisórias dos empregados cedidos do SERPRO.
2. Conforme artigos 1º e 6º do Decreto 4.050/01 e Parecer PGFN/CJU/CPN nº 653/2009 a entidade cessionária, Ministério da fazenda é responsável pelo reembolso das verbas de natureza salarial, exclusivamente do período da cessão, não cabendo reembolsar as verbas de natureza rescisória. A obrigação pelo pagamento de verbas rescisórias é de seu empregador, entidade cedente.
3. Restituam-se os autos à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda para adoção das medidas cabíveis.

**ANÁLISE**

---

4. O Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda questiona a responsabilidade do Ministério da Fazenda, entidade cessionária de empregados oriundos do SERPRO, quanto ao reembolso do pagamento de verbas rescisórias, realizando as seguintes perguntas:

Se os termos do Parecer citado são extensivos a toda e qualquer verba rescisória que o SERPRO tem que arcar com esses empregados? Ou seja, pode o Ministério

da Fazenda ressarcir aquela empresa pública os referidos gastos?

5. Primeiramente, é pacífico o entendimento que o Ministério da Fazenda, na qualidade de entidade cessionária é responsável pelo reembolso das verbas de natureza salarial para sua entidade cedente SERPRO, empresa pública independente dos recursos do tesouro nacional, conforme o Decreto nº 4.050/01, arts 1º, III e 6º, *in verbis*:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)

Parágrafo único. Ressalvadas as gratificações relativas ao exercício de cargos comissionados ou função de confiança e chefia na entidade de origem, poderão ser objeto de reembolso de que trata o inciso III outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho, tais como: gratificação natalina, abono pecuniário, férias e seu adicional, provisões, gratificação semestral e licença prêmio. (Incluído pelo Decreto nº 4.493, de 3.12.2002)

Art. 6º É do órgão ou da entidade cessionária, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o ônus pela remuneração ou salário do servidor ou empregado cedido ou requisitado dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das empresas públicas e sociedades de economia mista, acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei.

Parágrafo único. O ônus da cessão ou requisição prevista no caput não se aplica no caso de o cedente ser empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, bem assim do Governo do Distrito Federal em relação aos servidores custeados pela União.

6. Denota-se que o aludido Decreto nº 4.050/01 estabelece como valores reembolsáveis apenas verbas de natureza salarial. Com base na interpretação literal e sistemática da norma, em respeito ao princípio da legalidade prevista no art. 37 da Constituição Federal **há de se constatar que não existe no aludido Decreto a previsão de pagamento de verbas rescisórias por parte da entidade cessionária.**

7. Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho e pacífico entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias é do empregador, detentor da responsabilidade pelo vínculo trabalhista.

8. O instituto da cessão administrativa não transfere o vínculo empregatício. Mesmo que a entidade cessionária se beneficie pela força de trabalho em período determinado, a entidade cedente continua sendo a empregadora, detentora da responsabilidade jurídica e processual pela relação de trabalho, e conseqüentemente pelas obrigações decorrentes de seu termo final.

9. **Ademais, há de se denotar que as verbas rescisórias podem compreender diversos consectários legais, como por exemplo indenizações e retroativos correspondentes a atividade laborativa na origem que não guarda nenhuma relação com a atividade exercida na entidade cessionária.**

10. A subsecretaria demandante questiona a possibilidade do Ministério da Fazenda ressarcir o SERPRO dos valores pagos por decisão judicial mencionado no PARECER/MP/CONJUR/AP/Nº 0412-2.7/2006.

11. O supracitado Parecer concluiu pela possibilidade do ressarcimento nos moldes requeridos pelo SERPRO, porém apresenta informações expressas que são contrárias pelo ressarcimento, *in verbis*:

2. De acordo com o ofício nº 037/2006/SPOA/SE-MF (fls. 02/03) **o SERPRO foi condenado** ao pagamento do montante de R\$: 250.400.000,00 (duzentos e cinquenta milhões e quatrocentos mil reais), **em virtude de processo trabalhista movido por empregados de seus quadros**, os quais pleiteavam a equiparação a servidores públicos federais do Ministério da Fazenda, órgão em que prestavam serviços na condição de cedido.

15. Embora não haja nos autos maiores informações acerca do referido processo, que **parecer ter sido movido exclusivamente contra o SERPRO. Ao que tudo indica, o poder judiciário entendeu que essa empresa pública é responsável pelo montante devido, razão pela qual contra ela foi expedido mandado de citação e penhora.** Não há qualquer notícia que a União tenha intervindo no feito.

12. Denota-se que o citado processo, cuja decisão transitou em julgado, na qual versou sobre o pagamento de verbas rescisórias, resultou na conclusão judicial que o SERPRO, empresa pública detentora de personalidade jurídica, foi considerada responsável pelo pagamento das verbas rescisórias justamente por ser a empregadora, razão pela qual foi expedido mandado de citação e penhora contra ela.

13. Ademais, não há como ultrapassar os limites da coisa julgada de forma a transferir a responsabilidade do empregador pelo pagamento das verbas rescisórias, para a entidade cessionária que se beneficia temporariamente pelo serviço prestado.

14. Vejamos trecho do anexo Parecer PGFN/CJU/CPN Nº 653/2009 fl. 32/47 que corrobora pela responsabilidade do SERPRO (cedente e empregador) pelo pagamento das verbas rescisórias de seus empregados, a seguir:

6. Análise desse material afasta eventuais incertezas quanto ao ônus pela cessão – por Lei, desde quando o Serpro deixou de integrar o Orçamento da União Federal da União, o dever de reembosar compete ao Ministério da Fazenda. Outrossim, diante da peremptoriedade da Lei nº 11.907 de 2009, e dos mencionados pareceres da AGU – os quais, inclusive, ao tempo que enumeram em duas categorias, reembolsáveis e não reembolsáveis, as verbas resultantes da relação de emprego, reiteram expressamente, a *regra geral estabelecida (...) qual seja: devem ser objeto de reembolso as parcelas da remuneração ou salário do cedido de natureza permanente, inclusive encargos sociais*” -, **pode-se concluir, quanto à exatidão dos limites desse ônus cometido ao cessionário, que eventuais verbas rescisórias trabalhistas lhes são inalcançáveis. É o que demonstra a partir de sequência de excertos da lei, de regulamentos, pareceres e manifestações, doravante comentados (grifo nosso).**

11. Parecer MP/CONJUR/ETC/ nº 0517 – 3.18/2007, item 19: Segundo a Secretaria de Orçamento Federal, o SERPRO constava no Orçamento Federal da União como empresa dependente, deixando de sê-lo apenas a partir do exercício de 2004. Levando em conta tais informações, **conclui-se que não há fundamento para o ressarcimento das despesas referentes à**

**reclamação trabalhista, uma vez que a União efetuava repasses orçamentários ao SERPRO durante o período considerado na ação judicial (grifo nosso).**

14. Essa conclusão parece afastar do conteúdo reembolsável quaisquer verbas rescisórias, resultantes do desfazimento do vínculo jurídico alheio ao Ministério da Fazenda. O contrato de trabalho sinalagmático por natureza, celebra-se entre duas pessoas, que se obrigam reciprocamente. Nesse caso, ambos os pólos da relação de trabalho, cujo o fim daria ensejo às verbas rescisórias, são ocupados pelo SERPRO e pelo empregador cedido. O Ministério da Fazenda é apenas um destinatário circunstancial do serviço prestado, em virtude de expressa autorização legal. Não poderia, portanto, responder pelo encerramento de relação jurídica da qual sequer participa.

16. Finalmente, à parte as ponderações consignadas supra, e assumindo-se que a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao examinar a questão referente ao reembolso pela cessão dos empregados do SERPRO, apenas concluiu que as despesas com a remuneração de cedido – inclusive “verbas trabalhistas resultantes de condenação judicial”, conforme, aliás também já o haviam dito o Parecer nº AC – 034 e o Parecer GQ – 56 – devem ser reembolsadas pelo cessionário desde quando o SERPRO deixou de integrar o Orçamento Federal da União, **tem – se que as conclusões não se estendem ao pagamento de eventuais verbas rescisórias. Respondendo pontualmente a indagação formulada pela SPOA/SE-MF: não, os termos do Parecer MP/CONJUR/AP/Nº 0412 – 2.7/2006 não são extensivos a toda e qualquer verba rescisória imputável ao SERPRO.**

## CONCLUSÃO

---

15. Diante o exposto, corroborando com o supracitado Parecer PGFN/CJU/CPN Nº 653/2009, conclui-se pela não obrigatoriedade da entidade cessionária, Ministério da Fazenda, reembolsar as verbas de natureza rescisórias dos empregados cedidos pelo SERPRO, em respeito à

literalidade dos arts. 1º e 6º do Decreto 4.050/01.

16. Restituam-se os autos à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda para conhecimento da análise de mérito sobre a matéria e adoção das providências concernentes.

À consideração superior.

**FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS**

Matrícula SIAPE nº 2082634

**MARIANA C. MALDI E SOUZA**

Chefe da Divisão de Empregados Públicos

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

**PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES**

Coordenador-Geral de Extintos Territórios Empregados Públicos e Militares

De acordo. Ao Senhor Secretário de Gestão Pública Substituto, para aprovação.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhem-se os autos à SPOA/MF, conforme proposto.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

**MAURO HENRIQUE MACEDO PESSOA**

Secretário de Gestão Pública Substituto